

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.785, de 2013, oriundo do Senado Federal, visa impedir a participação, em licitações para concessões de serviços públicos, de empresas que tenham como dirigente, administrador ou representante, na circunscrição eleitoral do poder concedente, quem exerceu mandato eletivo no período dos últimos dois anos ou seja destes parente até o segundo grau.

Para tanto, estabelece que os editais das referidas licitações deverão conter exigência de declaração, por parte da concessionária, afirmando que não se enquadra na citada restrição.

Além disso, a proposição visa determinar, ainda, que os contratos de concessão deverão conter a proibição de contratação, a qualquer tempo, para cargo de direção, de administrador ou de representante, de pessoa que tenha exercido mandato eletivo ou que desta seja parente, até o segundo grau, até dois anos antes da data da contratação, ou que detenha mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de

desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo Poder concedente.

Em síntese, o autor argumenta, em justificção à proposta, que apesar do avanço inegável representado pela edição da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8.987/95), ainda inexistente no nosso normativo pátrio dispositivo que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo, bem como a seus parentes até o segundo grau, vinculações com as concessionárias de serviços públicos, alvo privilegiado daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública, demandando providências urgentes do legislador para suprimento desta lacuna.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com os argumentos do autor do projeto e com os termos do respectivo parecer, aprovado no âmbito do Senado Federal.

De fato, são robustas as razões éticas e morais que fundamentam as alterações ora propostas à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, no sentido de impedir a contaminação da prestação de serviços públicos e a manipulação indireta do aparelho estatal com finalidades eleitorais espúrias que, em regra, alimentam os denominados “recursos não contabilizados” para as campanhas dos candidatos a cargos eletivos.

Apenas dois reparos precisam ser feitos, em nosso entender. O primeiro reparo seria na redação dada pelo art. 1º da proposição ao inciso XVII do art. 18 da Lei 8.987/95, que enumera as cláusulas do edital de licitação. Isto porque o que o novo dispositivo pretende é uma declaração da empresa licitante, e não da concessionária, que evidentemente só chegará a esse status depois de sagrar-se vencedora na licitação e firmar o contrato de concessão correspondente. Nitidamente houve um equívoco passível de ser sanado por uma emenda de redação, sem qualquer alteração de mérito, mediante a substituição do termo “concessionária” por “licitante”.

O segundo reparo se faz necessário para manter a coerência entre a nova redação proposta para o inciso XVII do art. 18 e o § 2º do art. 23 da Lei 8.987/95, evitando assim que haja dúvidas na interpretação de quantos anos os parentes daquele que exerce ou exerceu mandato eletivo ficam proibidos de ser dirigentes, administradores ou representantes de empresas que mantêm com a Administração Pública contrato de concessão de serviços público.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6.785, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
 XVII – a exigência de declaração da licitante de que não tem como dirigente, administrador ou representante, quem exerça ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como seus parentes até o segundo grau.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§1º

.....
 § 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a

qualquer tempo, para cargo de dirigente, administrador ou representante, quem exerça ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como seus parentes até o segundo grau, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator